

# Propriedade Industrial e o Papel do Poder Judiciário

Luiz Alberto Carvalho Alves <sup>1</sup>

O direito de propriedade consiste nos atributos concedidos a qualquer sujeito de direito, de usar, gozar, fruir e dispor de um bem ou coisa a seu critério, seja este material ou imaterial.

No âmbito das relações jurídicas, não se pode negar que toda criação humana, seja no campo da cultura, da tecnologia ou da indústria, constitui um bem jurídico suscetível de mensuração econômica e proteção, embora seja coisa imaterial.

Neste contexto é que se pode falar em propriedade intelectual e industrial, sendo a primeira de caráter mais amplo, compreendendo todas as eventuais criações humanas protegidas pelo direito, sendo o campo da segunda o das criações humanas destinadas aos meios econômicos de produção, comércio e indústria, compreendendo os inventos, marcas, desenhos, técnicas destinadas a este fim.

Pinto Ferreira, em sua obra de **Direito Constitucional**, ao se referir à propriedade intelectual, assim menciona:

*A propriedade é tudo o que a lei reconhece como tal... Tudo o que o indivíduo produz mediante o trabalho das duas mãos ou do seu cérebro, tudo o que adquire em troca de qualquer coisa sua, tudo o que se lhe dá, ou cede, a lei lhe assegura o direito de usá-lo, fruí-lo, dispondo livremente.*

A Constituição Federal de 1988 protege os institutos da propriedade intelectual na parte dos direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, XXIX, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias.

*XXIX - A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.*

A regulamentação do uso, gozo, fruição e disposição da propriedade industrial se encontra articulada na Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996, fixando os princípios, conceitos, institutos, direitos e obrigações referentes ao tema.

O art. 2.º da referida lei dispõe:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

Observando o dispositivo constitucional e o infraconstitucional acima descritos, percebe-se que o legislador brasileiro não se limita a instituir um sistema de proteção legal a propriedade intelectual e industrial, vai além, vinculando esta proteção ao cumprimento do interesse social e ao desenvolvimento social, tanto tecnológico como econômico.

Observa-se, portanto, que a proteção da propriedade intelectual está garantida enquanto atentar aos fins estabelecidos, quais sejam o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico, e somente nestas condições terá a proteção jurídica legal e constitucional.

O que se pretende é o incentivo a criação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico em todos os ramos das atividades humanas visando a um melhor bem-estar da sociedade, concedendo o ordenamento jurídico

ao criador o direito de propriedade de sua criação ou invento de forma temporária, podendo explorá-lo economicamente compensando a dedicação, trabalho e pesquisa do criador em benefício da sociedade.

Cabe ressaltar que, no campo da propriedade intelectual e industrial, prestigia-se e protege-se como direito de propriedade seu uso exclusivo por seu autor e a novidade, a originalidade, o elemento distinto e inovador em relação aos bens ou marcas existentes e conhecidos no mercado.

Admitir o contrário, ou seja, a concessão de direito de propriedade e uso exclusivo de bens, coisas e ideias notoriamente conhecidas pela sociedade e usadas no seu cotidiano, certamente afrontaria o mercado de consumo e a livre concorrência, passando o instituto a se tornar extremamente nocivo para o meio social.

Nota-se que o art. 170 da C.F. expressa garantia a alguns princípios, em que predomina a tutela da livre concorrência.

### **Cabe transcrever:**

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

#### **IV - livre concorrência.**

Neste contexto entra o papel do Poder Judiciário em harmonizar estes dois princípios e comandos constitucionais, protegendo o direito de propriedade intelectual e industrial dos inventores e criadores sem contudo inibir o princípio da livre concorrência do mercado.

A matéria foi enfrentada em sentença prolatada por este magistrado em hipótese de desenho industrial registrado perante o INPI que não restou caracterizado o elemento originalidade, inovação do desenho que pudesse distingui-lo dos demais produzidos e da ideia da existência da coisa com a sua estrutura básica.

Cabe transcrever a r. sentença:

## SENTENÇA

METALURGICA SIEMSEN LTDA, qualificada na peça inicial, através de seu advogado devidamente constituído, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de CROYDONMAQ INDÚSTRIA LTDA.

Alega, em síntese, como causa de pedir, que é titular do registro do desenho industrial de conjunto de copos de liquidificador perante o INPI, devidamente certificado.

Que teve ciência de que o réu, empresa do mesmo ramo empresarial, vem comercializando copos de liquidificadores com a mesma configuração ornamental dos copos de liquidificadores de sua propriedade industrial.

Menciona que a contrafação foi devidamente constatada perante o laudo técnico realizado pela Universidade Federal do Estado de Santa Catarina, em flagrante prática de ato ilícito em violação ao seu direito de propriedade industrial.

Com base nesta causa de pedir, pleiteia a condenação do réu em se abster de fabricar, utilizar ou mesmo comercializar os copos de sua propriedade industrial, devendo, ainda, indenizar os eventuais prejuízos de ordem material e moral.

Com a inicial vieram os documentos de fl. 22/32.

Decisão deferindo o pedido liminar a fl. 37.

Cópia do Agravo de instrumento as fl. 53/87.

Devidamente citado, o réu apresentou resposta, em forma de contestação as fl. 88/111, resistindo à pretensão autoral afirmando que o registro efetuado pelo autor não lhe dá o direito que pretende buscar em virtude da ausência de novidade e originalidade do produto, sendo que o réu já explora

os produtos contestados, de boa-fé, muito antes do depósito do pedido de registro efetuado pelo autor.

Com a contestação vieram os documentos de fl. 112/229.

A fl. 231 cópia da decisão de declínio de competência do Juízo da 6ª Vara Cível para o Juízo com competência para processar e julgar as causas em matéria empresarial.

Decisão as fl. 241/242 revogando o pedido de tutela antecipada anteriormente deferido.

Termo de Audiência de Conciliação infrutífera a fl. 257, oportunidade em que o feito foi saneado e deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado as fl. 395/489.

Parecer técnico apresentado pelo autor as fl. 532/540.

Parecer técnico apresentado pelo réu as fl. 554/568.

Esclarecimento às impugnações ao laudo as fl. 582/589.

O Ministério Público deixa de intervir no feito por falta de interesse público.

Novos esclarecimentos apresentados pelo expert do juízo as fl. 602/606, sobre os quais as partes se manifestaram as fl. 610 e 611/613.

É o relatório.

Examinados, decido.

A Lei n.º 9279/96 tem como objetivo de tutelar a propriedade intelectual, conferindo ao autor o direito exclusivo da criação, invento e marca de produtos e objetos, no âmbito do Direito Empresarial, com o intuito de propiciar o desenvolvimento tecnológico dos meios de produção e distribuição dos produtos no mercado consumidor, visando ao bem da sociedade e ao crescimento econômico do País.

Contudo, tal instrumento legislativo não pode dar azo a uma interpretação que gere um verdadeiro monopólio de fabricação e comercialização de produtos básicos, como se fossem

inovadores ou originais, sob o manto do registro, na iminência de se desvirtuar todo o seu objetivo, atingindo o direito de livre concorrência de mercado e o incentivo à produção e geração de riqueza.

O que o ordenamento jurídico em tela visa a prestigiar é a criação, a originalidade e a inovação de técnica de produtos para o bem maior coletivo, garantindo ao criador o uso exclusivo temporário.

Dentro destes princípios que se devem solucionar os conflitos de interesse referente à matéria.

No caso em tela, busca o autor impedir que o réu produza ou comercialize copos de liquidificador, aos quais atribui extrema semelhança àqueles em que é o titular de desenho industrial regularmente registrado, alegando contrafação do produto.

Embora o autor seja titular de desenho industrial do produto (copos de liquidificador), devidamente registrado no INPI, o laudo técnico de fl. não atesta a identidade nem a semelhança do produto do autor com o do réu, sendo a forma e as medidas dos copos absolutamente distintas.

O que se podem detectar como similares são os requisitos básicos de qualquer produto desta natureza (copo de liquidificador), quais sejam a alça, o furo central no fundo e as canaletas, os ressaltos ou costelas.

O laudo é extremamente claro e conclusivo demonstrando a inexistência de contrafação, ressaltando que o próprio autor não destacou o elemento criativo e inovador que eventualmente foi copiado pelo réu.

**Isto exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do C.P.C.**

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Duque de Caxias, 22 de março de 2006. ◆

### **Bibliografia:**

PINTO, Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 119.

BARBOSA, Denis Borges. **A Propriedade Intelectual no Século XXI**. Ed. Lumen Juris.

BARBOSA, Denis Borges. **Usucapião de Patentes e Outros Estudos de Propriedade Industrial**. Ed. Lumen Juris.

- Novo Código Civil Brasileiro. Ed. Rev. dos Tribunais

- Código Comercial Brasileiro. Ed. Rev. dos Tribunais.